= LEI Nº 2.522 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.993 =

"Dispõe sobre a criação, composição e organização da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, e da providências correlatas".

IVO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito do Município de Adamantina,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 241, II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Dos Objetivos

ARTIGO 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Adamantina constara com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, fica criado no Município na forma de lei, **A CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - **A CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE** se reunira a cada ano, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de Saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

PARAGRAFO 1º - Quando da sua convocação devera ser estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

PARAGRAFO 2º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretario Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto que é de livre indicação do Prefeito.

PARAGRAFO 3º - O Secretario Municipal de Saúde expedirá, mediante Decreto do Executivo, regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, a ser elaborada por Comissão para esse fim designada pelo titular da pasta.

SEÇAO I

DA COMPOSIÇAO

ARTIGO 3º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**, em caráter permanente, como órgão colegiado máximo,

exercerá funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, será composto por: Prefeitura do Município, Profissionais de Saúde, Prestadores de Serviços na área da saúde, representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e usuários, cuja representação será no mínimo paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos e atua na formulação de estratégias, fiscalização e no controle e avaliação da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e no acompanhamento das ações de saúde.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá composição paritária e será composto da seguinte forma:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) da Secretaria de Saúde (o Secretário Municipal de Saúde e um membro indicado) - 02 (dois) representantes;

b) da Secretaria de Finanças - 01 (um) representante;

c) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (Orgão de Meio Ambiente) - 01 (um) representante;

d) da Secretaria de Promoção Social - 01 (um) representante;

e) da Secretaria de Administração - 01 (um) representante;

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

a) do SUS no âmbito Estadual, - 01 (um) representante;

b) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS - 03 (três) representantes.

c) das Unidades Básicas de Saúde - 02 (dois) representantes.

III - DOS TRABALHADORES DO SUS:

a) dos trabalhadores no SUS do Município - 01 (um) representante.

IV - DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE:

a) da faculdade, sediada no Município - 01 (um) representante.

V - DOS USUÁRIOS:

a) dos clubes de serviços e das associações comunitárias - 07 (sete) representantes;

b) dos sindicatos e entidades patronais - 01 (um) representante;

c) dos sindicatos de trabalhadores - 02 (dois) representantes;

d) das associações filantrópicas - 03 (três) representantes.

e) representantes do Movimento Municipal de Defesa dos Direitos da População Feminina - 01 (uma) mulher.

PARAGRAFO 2º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

PARAGRAFO 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

PARAGRAFO 4º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

PARAGRAFO 5º - A competência, modo de funcionamento, bem como a estrutura interna serão fixados em Regimento Interno a ser proposto pela Mesa Diretora, aprovado pelo plenário do CMS e após remetido ao Prefeito para ser homologado.

PARAGRAFO 6º - Os Membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados na função, pelo Executivo Municipal, por 02 (dois) anos, renovável, cessando a investidura antes desse prazo, por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação, podendo serem reconduzidos, mediante indicação das entidades:

I - Da autoridade estadual correspondente, no caso de representação de órgão estadual;
II - Das respectivas entidades nos demais casos.

PARAGRAFO 7º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARAGRAFO 8º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e Presidente do CMS.

PARAGRAFO 9º - Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS a presidência será assumida por quem o substituir no cargo de Secretário Municipal de Saúde.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva dirigida pelo Secretário Executivo, de livre escolha e nomeação do Prefeito do Município, exercendo o cargo sem remuneração, o qual será o responsável pelo gerenciamento dos programas..

ARTIGO 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro do CMS não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante à preservação da saúde da população;
II - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades ou autoridades responsáveis, apresentada ao Prefeito do Município;
III- no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto;
IV - no término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros por ele indicados;
V - Os membros do CMS não poderão representar mais de um dos segmentos mencionados no artigo 3º desta lei.

ARTIGO 6º - Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS uma Assessoria Jurídica, que não será remunerada e que terá as seguintes atribuições:

I - assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde - CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

II - articular-se com os orgãos jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes do Sistema Único de Saúde - SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP, resguardada a competência exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

PARAGRAFO 1º - A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS não terá representação judicial.

PARAGRAFO 2º - A Assessoria Jurídica contará com Procurador, Assessor e Assistente Técnico para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 7º - Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão designados pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinàriamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

V - o presidente do CMS, além do voto comum, terá o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações, que serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo.

a) As decisões que tenham caráter de recomendação ou as que promovam diligências não precisam ser homologadas.

VII - Na execução das deliberações do Conselho serão observadas as disposições legais e éticas decorrentes dos direitos do assistido.

VIII - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde estão sujeitas às limitações legais, orçamentárias e administrativas, além das normatizações e determinações técnicas emanadas dos organismos Estaduais e Federais.

IX - O Presidente do Conselho, até 15 (quinze) dias após cada reunião, encaminhará um relatório à Câmara Municipal, contendo informações sobre as atividades e deliberações ocorridas nas sessões respectivas.

ARTIGO 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará ao Conselho o apoio administrativo necessário para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais orgãos e entidades nele representados.

ARTIGO 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS, sob a coordenação de um dos membros;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos, com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistemas Único de Saúde - SUS, em especial:

a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
d) recursos humanos;
f) saúde do trabalhador; e
g) ciência e tecnologia.

ARTIGO 11 - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde que determinarão as prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre esses serviços.

ARTIGO 12 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinária do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARAGRAFO ÚNICO - As deliberações do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 13 - O CMS elaborará seu Regimento Interno que determinará o seu funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação.

ARTIGO 14 - A Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para encaminhar ao Poder Executivo, a nominata dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 15 - As despesas para a instalação

do Conselho Municipal de Saúde instituído por esta lei serão cobertas com recursos do orçamento vigente da Secretaria Municipal da Saúde.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Adamantina, 20 de Dezembro de 1993.

IVO F. SANTOS JÚNIOR
Prefeito do Município

NELSON DO AMARAL
Secretário de Saúde

Ato Publicado
Em___/___/93.